



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600233-74.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: FRANCÊS FM 99.1

Representantes do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO MANTIDO. MÉRITO. DESINFORMAÇÃO POR CONSTRUÇÃO. MANCHETE DISSOCIADA DO CONTEÚDO E SUPRESSÃO DE MARCO TEMPORAL. NATUREZA PESSOAL DA MULTA ELEITORAL. CONDENAÇÃO INDIVIDUAL E NÃO SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto conjuntamente por Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda. contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a remoção de conteúdo digital e condenando cada uma das representadas, individualmente e sem solidariedade, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. A publicação, veiculada em 11/06/2026 no perfil @francesnewsbr (Instagram), exibiu fotografia de Deputado Estadual e pré-candidato à reeleição ao lado de Renan Filho, sob a manchete: "Apreendido com dinheiro vivo, presidente da Assembleia sai em defesa de Renan Filho". O corpo da postagem não mencionou o episódio de apreensão de valores ocorrido em setembro de 2022, criando a falsa impressão de que o parlamentar teria sofrido recente flagrante criminal.

3. A decisão recorrida reconheceu a simbiose operacional e societária entre as recorrentes (titularidade da outorga radiofônica, do domínio eletrônico e contratação de hospedagem) e rejeitou o pedido de exclusão da Alagoas Comunicação Ltda. do polo passivo, formando litisconsórcio facultativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a Alagoas Comunicação Ltda. possui legitimidade passiva para figurar na representação, considerando que a outorga da rádio e o domínio eletrônico pertencem à Fundação Quilombo; (ii) saber se a postagem configura propaganda eleitoral antecipada negativa, amparada pela liberdade de imprensa, ou se ultrapassou os limites da crítica política; e (iii) saber se é possível a imposição de duas multas autônomas pelo mesmo fato ou se a sanção deve ser aplicada em caráter solidário ou unitário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legitimidade passiva da Alagoas Comunicação Ltda. é reconhecida à luz da teoria da asserção e da constatação de inequívoca simbiose operacional, societária e tecnológica com a Fundação Quilombo, evidenciada pela contratação da hospedagem do portal, pelo comparecimento espontâneo aos autos declarando-se responsável pela administração do perfil e pela sobreposição administrativa (mesmo gestor em ambas as pessoas jurídicas), autorizando a formação do litisconsórcio passivo facultativo (art. 113, I e II, do CPC).
6. A postagem configura propaganda eleitoral antecipada negativa por divulgação de fato gravemente descontextualizado. A manchete, ao empregar o particípio "apreendido" em concordância direta com o parlamentar, comunica ao eleitorado que sua própria pessoa teria sido apreendida ou presa em flagrante. O corpo da postagem omitiu o marco temporal do episódio (setembro de 2022) e não mencionou qualquer apreensão policial, criando falsa impressão de flagrante criminal recente, com nítido potencial de influenciar negativamente o juízo do eleitorado.
7. A liberdade de imprensa e de manifestação (arts. 5º, IV, e 220 da CF/1988) não amparam a criação de engodos visuais nem a deturpação fraudulenta da realidade. A crítica política contundente é salutar ao debate democrático, mas não serve de salvo-conduto para a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, em expressa afronta ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997.
8. A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ostenta natureza de sanção administrativa de caráter estritamente pessoal, não se presumindo a solidariedade em matéria de direito sancionador eleitoral. Cada pessoa jurídica que concorreu de forma autônoma para a estruturação, veiculação e manutenção da propaganda irregular responde individualmente por sua própria conduta, sendo a aplicação da multa no piso mínimo (R\$ 5.000,00 para cada) proporcional e razoável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso desprovido. Mantida integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: "1. A legitimidade passiva em representação eleitoral por propaganda irregular na internet alcança todas as pessoas jurídicas que, de forma conexa e interdependente, concorrem para a estruturação, veiculação e manutenção do conteúdo, ainda que a titularidade do domínio ou da outorga de comunicação pertença a apenas uma delas, quando evidenciada simbiose operacional, societária ou administrativa. 2. A divulgação de fatos gravemente descontextualizados, que cria falsa impressão de flagrante criminal contra pré-candidato mediante manipulação de manchete e supressão de marco temporal, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, independentemente da existência de núcleo de verdade na origem da informação. 3. A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tem natureza pessoal, sendo aplicável individualmente a cada pessoa jurídica que concorreu para a prática do ilícito, sem solidariedade ou diluição da sanção."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A, e 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 38; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º; CF/1988, arts. 5º, IV, e 220; CPC/2015, art. 113, I e II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rec-Rp nº 060077406/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18.5.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto conjuntamente por **Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda.** em face da decisão de mérito ID 10485247, proferida por este magistrado e mantida na íntegra pela decisão ID 10493604 em sede de embargos de declaração, a qual julgou procedentes os pedidos veiculados pelo diretório estadual em Alagoas do partido **Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL)**.

A representação originária impugnou publicação veiculada em 11 de junho de 2026 no perfil da rede social Instagram @francesnewsbr (URL: <https://www.instagram.com/p/DZdDu5MloSX/>), correspondente ao portal de notícias Francês News. A postagem exibiu fotografia de Marcelo Victor (Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas e pré-candidato à reeleição) ao lado de Renan Filho, sob a manchete em destaque: *"Apreendido com dinheiro vivo, presidente da Assembleia sai em defesa de Renan Filho"*.

A tutela provisória de urgência foi deferida para determinar a imediata remoção do conteúdo, tendo a plataforma digital informado o cumprimento tempestivo da ordem.

No curso do feito, a Alagoas Comunicação Ltda. apresentou contestação em nome próprio, afirmando-se responsável pelo veículo Francês News e pelo perfil @francesnewsbr. Posteriormente, a Fundação Quilombo peticionou alegando mero equívoco na qualificação e requerendo a sua substituição no polo passivo com exclusão da sociedade empresária.

Esta Relatoria indeferiu o pedido de exclusão, determinou a integração de ambas as pessoas jurídicas no polo passivo em litisconsórcio facultativo (art. 113 do CPC) e condenou cada representada, individualmente e sem solidariedade, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Opostos embargos de declaração pelas representadas, estes foram conhecidos e desprovidos.

Em suas razões recursais, as recorrentes sustentam: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Alagoas Comunicação Ltda., alegando que a outorga da rádio Francês FM 99.1 perante a Anatel e a titularidade do domínio francesnews.com.br no Registro.br pertencem exclusivamente à Fundação Quilombo; b) no mérito, a licitude da matéria com base na liberdade de imprensa, de manifestação e no direito de crítica política (art. 220 da Constituição Federal e art. 57-D da Lei nº 9.504/1997), aduzindo a veracidade do fato histórico da apreensão de R\$ 145.000,00 em espécie pela Polícia Federal em poder do parlamentar em 30 de setembro de 2022, objeto de inquérito reaberto no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral em novembro de 2025; c) subsidiariamente, a impossibilidade de imposição de duas multas autônomas pelo mesmo fato, ante o caráter pessoal da sanção do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Regularmente intimado, o MDB/AL apresentou contrarrazões pelo desprovidimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO (VENCEDOR)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto conjuntamente por Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda. contra a decisão de mérito que julgou procedentes os pedidos na representação por propaganda antecipada negativa, confirmou a tutela de urgência e condenou individualmente cada recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.

Passo ao exame da questão preliminar suscitada.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva da Alagoas Comunicação Ltda.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Alagoas Comunicação Ltda. não comporta acolhimento.

A legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual eleitoral orienta-se pela teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são examinadas abstratamente a partir da narrativa fática delineada na petição inicial e dos elementos materiais coligidos aos autos. Ademais, como assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o responsável pela divulgação e os agentes que estruturam o meio de comunicação respondem pelas irregularidades apuradas.

No caso vertente, a representação originária foi proposta em face do veículo que operacionaliza o perfil @francesnewsbr, registrando expressamente a necessidade de diligências para a identificação de sua razão social, nos moldes do art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A instrução probatória demonstrou a existência de inequívoca simbiose operacional, societária e tecnológica entre a Fundação Quilombo e a Alagoas Comunicação Ltda.:

a) A Fundação Quilombo é titular da outorga da Estação Francês FM 99.1 perante a Anatel (ID 10481458) e do registro formal do domínio francesnews.com.br no Registro.br (ID 10481457);

b) A Alagoas Comunicação Ltda. (CNPJ nº 03.738.203/0001-78) (ID 10481460) é a pessoa jurídica que contrata e mantém os serviços de hospedagem e de servidor do portal francesnews.com.br perante o provedor S B Serviços Digitais Ltda. (2i9 Negócios Digitais), conforme informativo oficial prestado sob ordem judicial (ID 10475015);

c) A própria Alagoas Comunicação Ltda. compareceu aos autos de forma espontânea (ID 10462736), declarando expressamente ser a responsável pelo Francês News e pela administração do perfil @francesnewsbr;

d) Há direta sobreposição administrativa e gerencial entre as duas entidades, revelada pelo fato de o Sr. Silvanio José da Silva figurar simultaneamente como administrador da Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10481462) e Diretor Técnico da Fundação Quilombo (ID 10481461).

A conduta ilícita imputada ocorreu no ambiente digital, mediante postagem em rede social atrelada à infraestrutura do portal Francês News. Enquanto a Fundação Quilombo cede e mantém o nome e a marca institucional, a Alagoas Comunicação Ltda. sustenta o suporte tecnológico e financeiro da hospedagem.

A incidência da teoria da aparência e a constatação de conexão e comunhão de interesses autorizam plenamente a formação do litisconsórcio passivo facultativo, nos termos do art. 113, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A pretensão de isolar a responsabilidade em apenas uma das pessoas jurídicas ofende a sistemática de responsabilização por publicidade na internet prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Por essas razões, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. Mérito: propaganda antecipada negativa por desinformação

No mérito recursal, a controvérsia consiste em saber se a postagem impugnada extrapolou os limites legítimos da liberdade de expressão e da atividade jornalística, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa.

O marco legal disciplinador do período pré-eleitoral encontra-se delineado no art. 36, caput e § 3º, e no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Em obséquio à igualdade de chances e à lisura da disputa, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

Embora o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 assegure a divulgação de posicionamento pessoal e a crítica no período de pré-campanha, a jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral e reiteradamente aplicada neste Tribunal estabelece que a propaganda eleitoral antecipada negativa independe de pedido explícito de não voto, configurando-se mediante a ocorrência de três requisitos alternativos: a) formulação de pedido explícito de não voto; b) desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato; ou c) divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Sobre a suficiência alternativa desses requisitos para a caracterização do ilícito na fase pré-eleitoral, trago à baila importante precedente da Corte Superior Eleitoral. Observe-se:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido. (TSE, Rec-Rp nº 060077406/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, julgamento em 18.5.2023, Publicação: DJE de 26.6.2023).

No caso concreto, o acervo probatório demonstra que a publicação impugnada consistiu em desinformação por construção e grave manipulação fática.

A manchete veiculada pelo perfil @francesnewsbr no Instagram estampou a seguinte afirmação sobre a fotografia do pré-candidato: *"Apreendido com dinheiro vivo, presidente da Assembleia sai em defesa de Renan Filho"*. A estrutura gramatical utilizada,

empregando o particípio "apreendido" em concordância direta com o parlamentar, comunica ao eleitorado que a própria pessoa do Deputado Marcelo Victor teria sido apreendida ou presa em flagrante.

A prova documental constante dos autos comprova que em 30 de setembro de 2022 a Polícia Federal apreendeu valores em espécie (aproximadamente R\$ 145.000,00) que estavam em poder do parlamentar, mas em momento algum houve prisão, detenção ou apreensão pessoal do deputado. A apreensão de coisas ou quantias não se confunde fática nem juridicamente com a apreensão ou prisão de pessoas.

Além de alterar o sujeito passivo da apreensão, a publicação operou deliberada supressão do marco temporal:

- a) O episódio da apreensão de valores ocorreu em setembro de 2022;
- b) A manifestação política do parlamentar em defesa de aliados ocorreu em 10 de junho de 2026;
- c) A matéria foi veiculada em 11 de junho de 2026 sem nenhuma referência ao ano de 2022 ou ao contexto pretérito da investigação;
- d) O corpo do texto (legenda) limitou-se a abordar dados do Balancete da Despesa da Assembleia Legislativa sobre gratificações e a articulação política recente, sem sequer mencionar qualquer episódio de apreensão policial.

Constata-se evidente descompasso entre a manchete sensacionalista e o corpo da postagem. Essa técnica comunicacional explora o impacto da manchete e da imagem para consolidar no eleitorado a falsa impressão de que o pré-candidato teria sofrido recente flagrante criminal.

As liberdades de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF/1988) e de informação jornalística (art. 220 da CF/1988) não amparam a criação de engodos visuais nem a deturpação fraudulenta da realidade. A crítica contundente é salutar ao debate democrático, mas não serve de salvo-conduto para a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, em expressa afronta ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral tem firme orientação no sentido de que a distorção da verdade fática com potencial de influenciar indevidamente a vontade do eleitorado atrai a sanção legal por propaganda extemporânea negativa, conforme já assentado em diversos precedentes desta Corte (RE nº 0600310-83.2026.6.02.0000, RE nº 0600202-54.2026.6.02.0000, RE nº 0600282-18.2026.6.02.0000, RE nº 0600407-83.2026.6.02.0000, RE nº 0600219-90.2026.6.02.0000, RE nº 0600369-71.2026.6.02.0000 e RE nº 0600324-67.2026.6.02.0000, entre outros).

A intervenção judicial pautou-se estritamente pela diretriz da mínima interferência no debate democrático (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), limitando-se à remoção pontual da URL impugnada, sem embaraço à livre cobertura informativa de dados oficiais verdadeiros.

3. Da multa eleitoral: natureza pessoal e responsabilização individual

O pleito subsidiário formulado pelas recorrentes visa ao reconhecimento de

solidariedade passiva ou à imposição de uma única penalidade pecuniária, sob a alegação de que a publicação única impediria a aplicação de duas multas autônomas.

A pretensão não merece prosperar.

A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 ostenta natureza de sanção administrativa e repressiva de caráter estritamente pessoal, distinguindo-se da responsabilidade civil indenizatória (art. 942 do Código Civil). Em matéria de direito sancionador eleitoral, a solidariedade não se presume, dependendo de expressa disposição legal.

O caráter pessoal da sanção impõe que cada pessoa jurídica que concorreu de forma autônoma para a estruturação, veiculação e manutenção da propaganda irregular responda de maneira individualizada por sua própria conduta.

Na espécie vertente, restaram individualizadas as condutas de ambas as pessoas jurídicas:

- a) A Fundação Quilombo forneceu o domínio eletrônico registrado e a marca institucional ligada à sua concessão radiofônica;
- b) A Alagoas Comunicação Ltda. contratou o provedor de hospedagem e sustentou a infraestrutura tecnológica do portal;
- c) Ambas atuaram de forma coordenada para colocar e manter acessível ao público a postagem desinformativa.

O litisconsórcio passivo facultativo formado entre as pessoas jurídicas não transmuda a pena em obrigação unitária nem autoriza a diluição da sanção. A aplicação da multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada representada observou o piso mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, atendendo com rigor aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Nesse contexto, o responsável pela divulgação e o titular da estrutura respondem individualmente pelas sanções decorrentes de propaganda irregular na internet.

4. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida que julgou procedente a representação, confirmou a ordem definitiva de remoção do conteúdo veiculado na URL <https://www.instagram.com/p/DZdDu5MloSX/> e condenou individualmente a Fundação Quilombo e a Alagoas Comunicação Ltda. ao pagamento da multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE Nº 0600233-74.2026.6.02.0000**Relator: Desembargador Maurício Cesar Brêda Filho****Desembargador Eleitoral vistor Antônio José de Carvalho Araújo**

Acompanho integralmente o eminente Relator e faço apenas dois registros breves.

O primeiro é para deixar claro o que não estamos decidindo. O episódio de 2022 é verdadeiro: a Polícia Federal apreendeu cerca de cento e quarenta e cinco mil reais em espécie em poder do Deputado Marcelo Victor. A imprensa pode rememorar esse fato, noticiar a reabertura da investigação e cobrar explicações com dureza. Se a publicação tivesse feito isso, meu voto seria pela improcedência.

Não foi isso que se publicou. A manchete diz "apreendido com dinheiro vivo", no particípio concordando com a pessoa, sobre fotografia atual do parlamentar e colada a manifestação política de junho de 2026, sem qualquer data, enquanto a legenda trata de assunto diverso e sequer menciona apreensão. O leitor conclui que um pré-candidato acaba de ser apanhado em flagrante com dinheiro. Esse fato nunca existiu: houve apreensão de valores, não de pessoa, e quase quatro anos antes.

Venho adotando, nos casos de propaganda desta pauta, uma régua de três planos, que sustentei na declaração de voto do Recurso Eleitoral 0601029-65, o caso da inserção sobre o Banco Master. No primeiro plano está o fato e o vínculo — o que a pessoa fez, nomeou ou omitiu, situado no tempo correto —, e a crítica é lícita. No segundo está a responsabilidade política, a cobrança de explicações, o apontamento do silêncio, igualmente lícita ainda que áspera. No terceiro está a condição processual e a imputação criminosa — investigado, denunciado, réu, alvo de operação, apanhado pela polícia —, que só é lícita quando há documento que a afirme quanto àquela pessoa, e é ilícita tanto por palavra quanto por imagem. Naquele caso, a locução preservava a autoria dos atos, mas a composição visual colocava o rosto do candidato entre os investigados, sob o brasão da Polícia Federal, dizendo pela imagem o que as palavras evitavam. Aqui o percurso é o inverso e o resultado é o mesmo: a apreensão de valores em 2022 pertence ao primeiro plano e podia ser noticiada, mas a manchete, concordando o particípio com a pessoa e projetando-a sobre fotografia atual sem data, desloca a peça para o terceiro plano e comunica ao eleitor a condição pessoal de apreendido, que nenhum documento afirma e que jamais existiu. A imagem não pode dizer o que a palavra não poderia afirmar, e a palavra não pode, amparada na imagem e no silêncio da data, imputar condição que os fatos não sustentam. O que se julga, num caso e no outro, é a mensagem que resulta da montagem, não a veracidade de cada fragmento isolado. Fatos verdadeiros, articulados de modo a produzir uma relação que os registros originais não sustentam, configuram grave descontextualização, vedada pelo artigo 9º-C da Resolução 23.610 de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral. E não socorre as recorrentes invocar a reabertura do inquérito em 2025, porque a publicação não a menciona — não se pode alegar como justificativa exatamente a informação que o conteúdo suprimiu.

O segundo registro é quanto às duas multas, fixadas no mínimo do artigo 36, parágrafo terceiro, da Lei das Eleições. Também acompanho, observando que a postagem se deu no Instagram, e não no portal. O que vincula cada recorrente ao conteúdo, portanto, não é o domínio nem a hospedagem, mas ato próprio de cada uma nestes autos: a Alagoas Comunicação declarou ser responsável pelo Francês News e pela administração do perfil, e a Fundação Quilombo, em seguida, reivindicou para si essa mesma responsabilidade. Cada uma responde pelo que afirmou de si. O caráter pessoal da sanção significa que ela não se transfere nem se presume solidária, não que um ilícito admita um só responsável.

Firmo, pois, a mesma tese daquele julgamento, agora na sua face verbal: constitui fato gravemente descontextualizado, e não crítica protegida, a peça que apresenta o pré-candidato como apreendido, investigado ou integrante de esquema quando nenhum documento afirma essa condição quanto a ele, seja a afirmação feita pela imagem, seja feita pela palavra apoiada na supressão do contexto.

Com essas considerações, que não alteram o dispositivo, acompanho o Relator.

É como voto.

Desembargador Eleitoral vistor Antônio José de Carvalho Araújo